



**1ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO ATO C
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABIL**



“S. DA COSTA NETO TRANSPORTES EIRELI”.

SEBASTIÃO DA COSTA NETO, brasileiro, nascido no dia 31/12/1969, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 19.595.292-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 139.792.708-90, residente e domiciliado no Município de Barueri, Estado de São Paulo, à Rua Martins Fontes, nº 54, Parque Imperial, CEP. 06462-080, responsável pela sociedade empresária individual com a denominação de “**S. DA COSTA NETO TRNSPORTES EIRELI**” que gira no Município de Barueri, Estado de São Paulo, à Rua Martins Fontes, nº 54, Parque Imperial, CEP. 06462-080, cujo contrato social original encontra – se arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nire nº 35.600.809.861 em sessão de 24/11/2018, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 12.065.632/0001-12, resolve alterar seu ato constitutivo mediante as cláusulas a seguir:

Cláusula Primeira – O titular resolve alterar o objeto social da empresa para o transporte rodoviário de cargas e mudanças em geral, municipal, intermunicipal e interestadual, e organização logística do transporte de cargas (OTM).

Cláusula Segunda – O titular resolve alterar o capital social, que é de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos) reais, totalmente integralizados, para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, com um aumento de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos) reais integralizados neste ato em moeda corrente do País, detido, em sua totalidade pelo titular **SEBASTIÃO DA COSTA NETO**.

Diante das alterações acima, o titular resolve revogar as disposições anteriores, elaborando um novo contrato social, e passa a reger seu ato de constitutivo pelas condições e clausulas seguintes:

Cláusula 1ª - A empresa individual girará sob o nome empresarial “**S. DA COSTA NETO TRNSPORTES EIRELI**”, e adota como nome fantasia a expressão “**S. DA COSTA NETO TRNSPORTES**” e terá sua sede e domicílio no Município de Barueri, Estado de São Paulo, à Rua Martins Fontes, nº 54, Parque Imperial, CEP. 06462-080.

Parágrafo Primeiro: Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.

Cláusula 2ª – O objetivo da empresa será a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e mudanças em geral, municipal, intermunicipal e interestadual, e organização logística do transporte de cargas (OTM).

Parágrafo único: O titular declara expressamente que explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma empresa individual de responsabilidade limitada de natureza empresária, nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do código civil.

Cláusula 3ª - O prazo de duração da empresa individual será por tempo indeterminado.

Costa

Cláusula 4ª - O capital que é de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais totalmente integralizados neste ato em moeda corrente do País, detido, em sua totalidade pelo titular **SEBASTIÃO DA COSTA NETO**.

Parágrafo único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 5ª - As quotas da empresa individual são indivisíveis perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresse consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor.

Cláusula 6ª - A administração da empresa individual será exercida pelo titular, o Senhor **SEBASTIÃO DA COSTA NETO**, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Parágrafo Único: O titular declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

Cláusula 7ª - Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

Parágrafo Primeiro: O titular, terá direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore e outra a título de Distribuição Antecipada de Lucro.

Parágrafo Segundo: No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

Cláusula 8ª - No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal que ocupará a condição de titular.

Parágrafo Único: No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

Costa

Cláusula 9ª - O titular acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil.

Cláusula 10ª - No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

Cláusula 11ª - Fica eleito o Fórum do Município de Barueri para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Cláusula 12ª - E, por estar, assim, justa e contratada, assina o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza os seus efeitos legais.

Barueri, 08 Abril de 2019.

25º
A MATIAS

SEBASTIÃO DA COSTA NETO
Titular/Administrador

